



## SENTENÇA

<b>PROCESSO:</b>	TC-002485/989/22
<b>ÓRGÃO:</b>	Consortio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Consórcio PCJ
<b>MUNICÍPIO-SEDE:</b>	<b>Americana</b>
<b>MATÉRIA EM EXAME:</b>	Balanço Geral – Contas do Exercício de 2022
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Mário Celso Botion – Presidente do Consórcio PCJ
<b>ADVOGADA:</b>	Liliam Cristina de Moraes Guimarães Bozzi, OAB/SP nº 173.711
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR-3 Campinas / DSF- II

## RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2022 do Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivara e Jundiá – Consórcio PCJ.

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 29.22):

**Item A.1.3. – Composição e Remuneração dos Dirigentes e dos Conselheiros:** O Senhor Hélio Franzol Bernardino, prefeito do município de Saltinho/SP e membro do Conselho Diretor, não apresentou a declaração de Bens.

### **Item E.1 – Quadro de Pessoal:**

< Falta de fidedignidade das informações prestadas ao sistema Audep.

**Itens F.1.4 – Da Declaração de Bens de Dirigentes e Servidores:**

< Verificou que o Senhor Hélio Franzol Bernardino, Prefeito do município da Saltinho/SP e membro do Conselho Diretor, não apresentou a declaração de bens de dirigentes. Trata-se de descumprimento do § 2º recomendações do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92 vigente e descumprimento de recomendação deste Tribunal, realizada nas Contas de 2020;

< Por se tratar de falha grave, propôs, ante o descumprimento, seja comunicado o d. Ministério Público Estadual.

**Item G.1 – Transparência na Gestão do Consórcio:**

< O Consórcio Público não deu ampla divulgação. Inclusive em meio eletrônico de acesso público, ao Orçamento do Consórcio Público e Contrato de rateio, contrariando o disposto no artigo 14 da Portaria STN nº 274, de 13/05/2016;

< O site da transparência do Consórcio PCJ segue sem apresentar a integrados procedimentos licitatórios e seus resultados, assim como aos termos contratuais, registros das despesas e a remuneração de seus empregados, em desatendimento ao § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 – descumprimento de determinação deste Tribunal realizada nas Contas de 2020.

**Item G.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

< Descumprimento de recomendações e determinações exaradas em exercícios anteriores.

Regularmente notificado, o Senhor Mario Celso Botion – Presidente do Consórcio apresentou suas justificativas de documentação correlata (evento nº 42.2 a 42.9).

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 46.1).

É o relatório.

**DECISÃO**

Em que pesem as impropriedades lançadas no relatório das contas, os demonstrativos em exame merecem aprovação, haja vista cumpridos os principais dispositivos legais e constitucionais.

As ações desenvolvidas estiveram em conformidade com objetivos para os quais o Consórcio fora legalmente criado, não havendo críticas a respeito da composição da cúpula diretiva, tampouco quanto à origem e constituição.

Não houve apontamentos sobre despesas consideradas irregulares ou desprovidas de interesse público, prejuízos ao erário ou malversação de recursos. Também foi constatada regularidade nos recolhimentos dos encargos sociais, circunstâncias que denotam seriedade no trato com a coisa pública.

Testifico que, sob os aspectos econômico-financeiro, a Entidade mostrou resultados satisfatórios, apresentando resultado orçamentário superavitário de R\$ 392.918,66, equivalente a 9,70% da receita auferida no exercício, com aumento do Patrimônio Líquido dos exercícios anteriores de R\$ 4.349.594,17 para R\$ 4.742.512,83, ao final de 2021.

Verifico, ainda, que os indicadores de liquidez e quociente de endividamento da Entidade se apresentavam plenamente favoráveis (Liquidez Imediata de 13,78; Liquidez Corrente de 16,83; Liquidez Geral de 3,32 e Quociente de Endividamento de 0,30), revelando satisfatória capacidade da Entidade de liquidar suas dívidas.

Em seu Parecer para as contas de 2022, o Conselho Fiscal informa, em síntese que “ os atos administrativos foram praticados de acordo com as normas legais. E que as demonstrações refletem, adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira e patrimonial da entidade”.

Com relação a transparência da gestão do consórcio, ressalto a obrigatoriedade da completa observância pelo Consórcio às disposições da Lei Federal 12.527/2011, conforme estipula seu art. 1º, parágrafo único, inciso II.

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei:



I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Corte de Contas, e Judiciário e do Ministério Público.

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Dessa forma, recomendo para que atenda com efetividade ao Princípio da Publicidade, principalmente no tocante à transparência da gestão e da aplicação dos recursos públicos, conforme dispõe a Lei de Acesso a Informações – LAI, Lei Federal nº 12.527/11. No mesmo sentido, cumpra as exigências das Instruções vigentes de forma a encaminhar dados que não contenham inconsistência ao Sistema Audesp.

Enfim, de fato, as ocorrências não são graves o suficiente para comprometer toda a matéria, haja vista, ainda, as regularizações anunciadas.

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c.c. o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e da Resolução nº 02/2021 deste Tribunal de Contas **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2022 do Consorcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Consórcio PCJ, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando-se os atos pendentes de apreciação. Em vista do art. 35 do mesmo diploma legal, **determino** ao atual dirigente para evitar a repetição das falhas narradas nos autos, conforme mencionado no corpo desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
**VALDENIR ANTONIO POLIZELI**  
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., 09 de outubro de 2023.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor – Substituto de Conselheiro**  
*(assinado digitalmente)*

cao